



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 11 de Outubro de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 22 de Novembro de 2011

Extraído o autógrafo em 22 de Novembro de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 22 de Novembro de 2011, pelo ofício n.º 100/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 29 de Novembro de 2011 no Diário 2.621/2011
Lei Complementar nº: 133/2011.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	06	10 / 2011
Nº	023	02 FLº 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011.

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso – FMI, que tem por objetivo financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMI:

- I. As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
- II. As transferências e repasses do Município;
- III. Os auxílios, legados, subvenções, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, diretamente ou através de convênios;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMI, realizadas na forma da Lei;
- V. Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VI. As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;
- VII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;
- VIII. As receitas estipuladas em lei.

C. M. JAPERI		
EXPEDIENTE LIDO		
DATA:	11	10 / 2011

C. M. JAPERI		
1ª DISCUSSÃO		
DATA:	17	11 / 2011
APROVADO		

C. M. JAPERI		
2ª DISCUSSÃO		
DATA:	23	11 / 2011
APROVADO		

§ 1º - Constituem ativos do FMI:

- a) Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;
- b) Direitos que porventura vierem a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução de programas e projetos para o idoso.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMI.

§ 3º - Constituem passivos do FMI as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 3º - Os recursos do FMI poderão ser aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas dirigidos à pessoa idosa;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas;
- VI. Despesas com projetos, programas e serviços voltados para remoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Município constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;
- VII. Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso- CMDI.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 4º - O FMI é uma unidade orçamentária, com alocação de recursos próprios, ficando vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, secretaria a qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Parágrafo único - O Ordenador de Despesas é o titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, a quem caberá o gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública.

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do FMI, bem como a aprovação da execução financeira.
§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 6º - O FMI prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Parágrafo único - A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o FMI, e dará vistas e prestará informações sempre que for solicitado pelo mesmo.

Art. 7º - Os recursos que compõem o FMI, configurado como Unidade Orçamentária, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – “**Fundo Municipal do Idoso de Japeri – FMI**”.

Parágrafo único - Sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMI.

Parágrafo único - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Art. 9º - O FMI será regido administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (órgão municipal à qual está vinculado o Conselho), inclusive no que diz

respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômico-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do FMI, sob fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI.

§1º – O FMI não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - Cabe ao ordenador de despesas:

- a) O gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública;
- b) Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CDMI;
- c) Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CDMI o demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMI;
- d) Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMI;
- e) Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do FMI.

§3º – A contabilidade do FMI será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAST ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

§4º - A contabilidade do FMI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será efetivado por intermédio do FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI.

§ 1º – As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2º - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

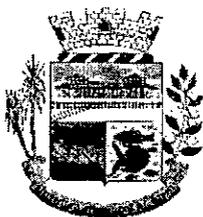
Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Art. 12º - O FMI terá vigência ilimitada.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 04 de outubro de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito de Japeri



Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 035/2011.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências”**.

1- a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), principalmente em seu artigo 203, que refere que é dever da família, sociedade e Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

2 - a Lei Federal nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e torna urgente e necessária a instituição de um Fundo do Idoso, para que sejam alocados especificamente os recursos destinados à aplicação em programas e ações relativas ao idoso;

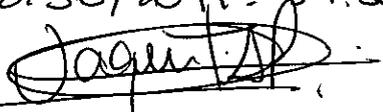
3 - a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

4 - a Lei Federal nº 12.213, 20 de janeiro de 2010 que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

5 - a Lei Municipal nº 1.142, 11 de Julho de 2007 que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI;

6 - as deliberações da I Conferência Municipal do Conselho dos Direitos do Idoso de Japeri, realizada em 18 de Julho de 2011, que indica a criação de um Fundo Municipal para recolhimento da receita deduzida do imposto de renda;

7 - o aumento da população idosa em nosso município e a necessidade de garantir atendimento e proteção a esta demanda crescente;

Recebido em:
06/30/2011 - 14:50h.

0521 02

8 - que o município pode arrecadar um percentual maior de receita deduzida do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas que, hoje, acaba por não ficar em nosso município.

Pelas considerações acima expostas e diante do grande alcance social, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

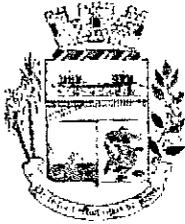
Ao ensejo, reitero protesto de estima e especial apreço.

Japeri, 04 de outubro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 4.405/2011.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 0028/2011

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 028/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI e da outras providencias”.

O presente projeto de Lei tem por objeto a instituição do Fundo Municipal do Idoso, como instrumento de captação de recursos financeiros com a finalidade de propiciar meios com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade; e também para a implementação e financiamento de planos, programas e projetos de apoio social. De lazer e de saúde para as pessoas idosas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA PROPOSTA

A propagação do fenômeno envelhecimento e de suas questões foi inicialmente promovida pelas organizações internacionais (Organização Mundial da Saúde e organização das Nações Unidas) que tiveram papel fundamental na análise e comunicação do impacto do envelhecimento sobre os países em desenvolvimento na tentativa de estimulá-los a adotarem medidas para o enfrentamento dessa realidade. Entre essas medidas, duas tinham destaque especial: no campo da saúde, fomentar o envelhecimento saudável e, no campo social, lutar pelo envelhecimento com direitos e dignidade.

A partir disso, em meados da década de 1980, toma ímpeto o movimento da sociedade civil com novos atores em cena, entre eles professores

universitários, associações, idosos politicamente organizados e alguns parlamentares comprometidos com questões sociais, exigindo a valorização e o respeito à pessoa idosa.

Esse movimento influenciou a construção da Constituição Cidadã (1988), a primeira Constituição da República Federativa do Brasil a versar sobre a proteção jurídica ao idoso, a qual no seu artigo 230 impõe à família, à sociedade, e ao Estado o dever de amparar os idosos.

Apesar dessas conquistas, até 1994 não existia no Brasil uma política nacional para os idosos; o que havia era um conjunto de iniciativas privadas (já antigas) e algumas medidas públicas consubstanciadas em programas (PAI, Papi, Conviver, Saúde do Idoso) destinados a idosos carentes. Era mais uma ação assistencial em “favor” deles do que uma política que lhes proporcionasse serviços e ações preventivas e reabilitadoras.

Para o enfrentamento dessa realidade, os idosos buscam fortalecimento no espaço público gerado pelo movimento social, fóruns e Conselhos de idosos, que lhes permitem se posicionarem pela concretização de ideais democráticos, como a conquista de sua cidadania, reinventando sua própria velhice.

Também contribui para isso sua significância numérica e qualitativa e sua presença no cenário político por meio do voto e da representação.

Os direitos dos idosos assegurados na Constituição de 1988 foram regulamentados através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93). Entre os benefícios mais importantes proporcionados por esta Lei, constitui-se o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado em seu artigo 20.

Este Benefício consiste no repasse de um salário-mínimo mensal, dirigido às pessoas idosas e às portadoras de deficiência que não tenham condições de sobrevivência, tendo como princípio central de elegibilidade a incapacidade para o trabalho, objetivando a universalização dos benefícios, a inclusão social.

Apesar disso, essa política pouco vem contribuindo para a construção da cidadania, pois aqueles que se encontram abaixo da linha de pobreza possuem tantas necessidades básicas não atendidas que um salário-mínimo não basta para lhes garantir uma vida digna. Estudos demonstram a insuficiência do nosso salário-mínimo que apenas contempla uma cesta básica, configurando a linha da indigência e reduzindo as necessidades humanas à alimentação.

Devemos observar que o grau de seletividade existente na LOAS faz com que muitos idosos não sejam incluídos nos benefícios, seja por estarem fora do patamar de pobreza ou da faixa etária estipulados pelos critérios da lei (65



anos), seja por não terem acesso aos documentos exigidos ou por não se encontrarem na condição de “incapazes para o trabalho”.

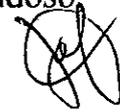
Ante essa realidade, para ter acesso ao benefício, a pessoa precisa estar numa condição vegetativa enquanto ser humano, embora haja várias formas de deficiências que não permitem a inserção nas relações de trabalho. Reforçando essa assertiva, destacamos que os idosos, pela falta de qualificação e/ou pela estigmatização cultural, são, no geral, menos competitivos no mercado de trabalho, o que não deixa de ser uma “incapacidade”, pois “os capazes” asseguram a própria sobrevivência.

A Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei 8.842/94, regulamentada em 3/6/96 através do Decreto 1.948/96, amplia significativamente os direitos dos idosos, já que, desde a LOAS, as prerrogativas de atenção a este segmento haviam sido garantidas de forma restrita. Surge num cenário de crise no atendimento à pessoa idosa, exigindo uma reformulação em toda estrutura disponível de responsabilidade do governo e da sociedade civil. Essa política está norteada por cinco princípios: 1. a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; 2. o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e informação para todos; 3. o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; 4. o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política; 5. as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação dessa lei.

A análise dos princípios ora expostos permite-nos afirmar que a lei atende à moderna concepção de Assistência Social como política de direito, o que implica não apenas a garantia de uma renda, mas também vínculos relacionais e de pertencimento que assegurem mínimos de proteção social, visando a participação, a emancipação, a construção da cidadania e de um novo conceito social para a velhice.

Para o alcance dessas metas, foi criado um Plano Integrado (Interministerial) de Ação Governamental que manteve a concessão do Benefício de Prestação Continuada e incorporou novas ações: readequação da rede da saúde e assistência social para atendimento integral ao idoso, elaboração de instrumentos que permitem a inserção da população idosa na vida sócio-econômica das comunidades, modernização das leis e regulamentos, desenvolvimento do turismo e lazer, além da reformulação dos currículos universitários no sentido de melhorar o desempenho dos profissionais no trato das questões do idoso.

Na atualidade, o Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso.



elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até à inviolabilidade física, psíquica e moral.

No âmbito municipal, em simetria com a Carta Magna, a Lei Orgânica no seu artigo 188, assegura aos idosos de seu Município, o direito a proteção, o amparo, garantindo-lhes uma vida digna; bem como a execução de políticas públicas para os Idosos.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Os Fundos Especiais são regradados pelo disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 432010, de 17 de março de 1964. Segundo J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis "*em realidade o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos internos da entidade sobre certos ativos financeiros.*" Os mesmos autores citam características dos fundos financeiros especiais, assim identificadas: a) receitas especificadas; b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; c) normas peculiares de aplicação; d) vinculação a determinado órgão da Administração; e) descentralização interna do processo decisório; f) plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

A proposição sob exame atende aos dispositivos da Lei 4.320/64, visto que o fundo a ser instituído, o fundo especial, sua instituição está vinculada à realização de programas de trabalho e de interesse da Administração, no caso, programas e projetos de proteção ao Idoso, que estarão vinculados à Secretaria Municipal de Ação Social, e Trabalho, cabendo ao titular daquela pasta, exercer a Presidência da gestão do Fundo.

Conforme se verifica na proposição (art. 8º), a lei que institui o fundo especial dispõe sobre as obrigações resultantes da execução do programa de trabalho e que serão pagas com o produto formado pelas receitas especificadas.

Em geral as políticas públicas estão estruturadas em sistemas nacionais que possuem instrumentos para efetivação desta política. Assim se verifica na legislação de proteção ao Idoso, entre outros. Esta estruturação decorre do fato do Brasil ser uma federação com três entes federativos que possuem competências próprias que precisam ser articuladas para que sejam eficazes.

E o fundo é uma regra que aparece como instrumentos desta política e no âmbito local, e está sendo criado também como integrante da política pública específica de proteção a pessoa idosa.



Os dispositivos expressos no artigo 4º, da proposição em apreço, estão em completa observância aos ditames do artigo 71 da Lei 4.320/64, e artigo 26, da Lei 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ainda quanto aos aspectos fiscais da proposição, é importante observar que a Lei nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso autorizou a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, alterando a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Com isso, a presente lei 12.213 contempla alteração na lei 9.250 de 1995, que trata da legislação do imposto de renda, passando a trazer em sua redação que do imposto apurado poderão ser deduzidas as contribuições de pessoas físicas e jurídicas feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

A competência para deliberar sobre a destinação, aplicação e repasses dos recursos recebidos através das doações ficará a cargo dos **Conselhos Municipais**, Estaduais e Nacional do Idoso, que são compostos por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Dessa forma, cabe às Entidades da Sociedade Civil organizada buscar a interação junto aos referidos Fundos, requerendo recursos para o desenvolvimento e promoção de ações para a defesa de direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa com deficiência intelectual.

Ainda, é interessante que as Entidades da Sociedade Civil se articulem juntos aos Conselhos do Idoso pleiteando uma cadeira junto ao mesmo, considerando esse potencial fundo de recurso para as Entidades que desenvolvem o trabalho junto a pessoa idosa com deficiência intelectual, de forma a possibilitar sua participação nas decisões e fortalecer seu posicionamento na comunidade.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Da mesma forma como a lei que criou o Conselho, a proposição sob análise trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, visto que objetiva criar ou instituir um fundo especial, e, portanto, está sujeita à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida as Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário.



Quanto a modalidade – projeto de lei – a preposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que institui fundo de natureza especial; semelhante aos dispostos no inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Por já haver ultrapassado a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada no último dia 11 de outubro, quando a proposição foi objeto de Leitura na fase do expediente, época em que os Vereadores e Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa;

b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social, para manifestar-se quanto a matéria objeto da medida;

d) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação as normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental, devendo a mesma ser submetida ao Plenário, necessitando para a sua aprovação, do quorum mínimo de 2/3 dos votos dos Membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de outubro de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

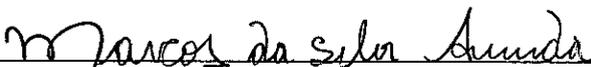
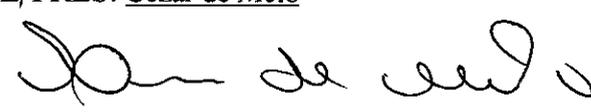
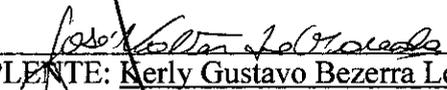
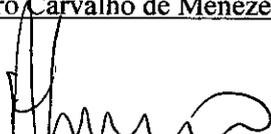
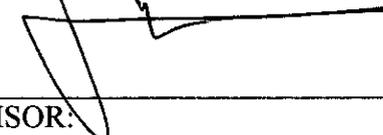
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR	
RELATOR: REI	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal; é disciplinada no artigo 192, Inciso 4º do Regimento Interno desta Casa.	
CONCLUSÃO	
Conforme apreciado pelos membros desta comissão, o presente Projeto de Lei Complementar recebe PARECER FAVORÁVEL."	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão.
VICE-PRES: Cezar de Melo	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: Jose Valtor de Macedo
DATA:...../...../2011	RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.	
RELATOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “ Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências. ”	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Complementar proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>O objetivo da proposição em apreço é “Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.” Conforme apreciado pelos membros desta comissão recebe PARECER FAVORÁVEL, da mesma.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
VICE-PRES: <u>César de Melo</u>	SUPLENTE: <u>José Valter de Macedo</u>
	
SECRETÁRIO: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>
	
DATA: ____ / ____ 2011.	REVISOR: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

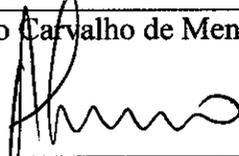
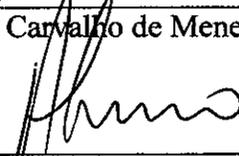
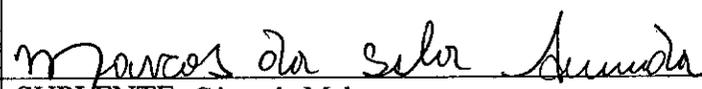
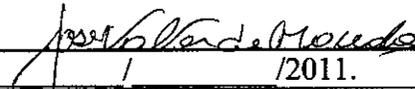
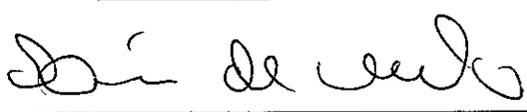
ASSUNTO: “INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTO

A proposição sob análise atende aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 e a previsão legal, do artigo 54 no seu inciso II, da Lei Orgânica Municipal. No caso em tela trata-se de Lei Ordinária, disciplinada no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa. É Constitucional amparada, pela também, Lei Federal 12.213 de 20 de Janeiro de 2010. Esta amparada pela Lei de responsabilidade Fiscal. A competência para apresentação é exclusiva do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Isto posta, por estar amparada por diversos dispositivos legais e imbuída do melhor espírito público, a proposição em tela recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues 	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda 
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 
DATA: 1 / 2011.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2011.
**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso – FMI, que tem por objetivo financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMI:

- I.** As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
- II.** As transferências e repasses do Município;
- III.** Os auxílios, legados, subvenções, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, diretamente ou através de convênios;
- IV.** Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMI, realizadas na forma da Lei;
- V.** Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VI.** As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;
- VII.** Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;
- VIII.** As receitas estipuladas em lei.

§ 1º - Constituem ativos do FMI:

- a) Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;
- b) Direitos que porventura vierem a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução de programas e projetos para o idoso.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMI.

§ 3º - Constituem passivos do FMI as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 3º - Os recursos do FMI poderão ser aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas dirigidos à pessoa idosa;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas;
- VI. Despesas com projetos, programas e serviços voltados para remoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Município constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;
- VII. Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso- CMDI.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 4º - O FMI é uma unidade orçamentária, com alocação de recursos próprios, ficando vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, secretaria a qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Parágrafo único - O Ordenador de Despesas é o titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, a quem caberá o gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública.

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do FMI, bem como a aprovação da execução financeira.

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 6º - O FMI prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Parágrafo único - A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o FMI, e dará vistas e prestará informações sempre que for solicitado pelo mesmo.

Art. 7º - Os recursos que compõem o FMI, configurado como Unidade Orçamentária, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – “Fundo Municipal do Idoso de Japeri – FMI”.

Parágrafo único - Sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMI.

Parágrafo único - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.

Art. 9º - O FMI será regido administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (órgão municipal à qual está vinculado o Conselho), inclusive no que diz

respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômico-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do FMI, sob fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI.

§1º – O FMI não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - Cabe ao ordenador de despesas:

- a) O gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública;
- b) Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI;
- c) Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI o demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMI;
- d) Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMI;
- e) Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do FMI.

§3º – A contabilidade do FMI será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAST ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

§4º - A contabilidade do FMI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será efetivado por intermédio do FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI.

§ 1º – As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

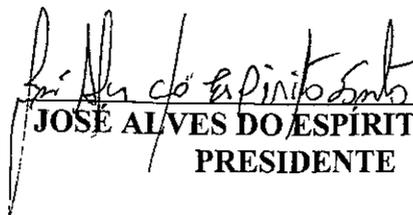
§ 2º - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Art. 12º - O FMI terá vigência ilimitada.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 22 de Novembro de 2011.



JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



DOJ

ANO XI (Nº 2.621)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

TERÇA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri)
criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Executivo

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
Vice-prefeito

SECRETARIAS MUNICIPAIS

CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE;

ALVARO CARVALHO DE MENEZES
NETO
VICE PRESIDENTE;

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO;

REGINALDO DE SOUZA LEÃO
SUPLENTE;

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR;

JORGE DA SILVA DANTAS
VEREADOR;

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
VEREADOR;

MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR;

OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA
VEREADOR;

CEZAR DE MELO
VEREADOR.

GOVERNO
Secretário
SENY PEREIRA VILELA JUNIOR
Subsecretário
MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA

ADMINISTRAÇÃO
Secretário
LEDA GUOMAR DA SILVA PONTES
Subsecretário
MILENA PAES LEME FERNANDES

ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
Subsecretário
DANIEL LUIZ DE SOUZA

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Secretário
MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Subsecretário
Geovano de Aguiar Souza

DEFESA CIVIL
Secretário
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
Subsecretário
SILAS REIS FELIX

EDUCAÇÃO E CULTURA
Secretário
ROBERTA BANLINE ANTUNES
Subsecretário
ZULEICA DE FÁTIMA DE CARVALHO

FAZENDA
Secretário
JORGE LEONARDO DIAS BEZERRA
Subsecretário
NOEMI DE OLIVEIRA SOARES

**OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**
Secretário
ERNANE RODRIGUES ALVES
Subsecretário
UBIRAJARA PEDRO CRUZ

SÁUDE
Secretário
FÁBIO VOLNEI STASIANKI
Subsecretário
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA

TURISMO ESPORTE E LAZER
Secretário
CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA
Subsecretário
JORGE LUIZ BARCELLOS MARTINS

URBANISMO E HABITAÇÃO
Secretário
DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO.
Subsecretário
FÁTIMA GUIMARÃES FERREIRA REINA

**PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**
Secretário
ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS

Subsecretário
ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA

**SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES**
Secretário
PAULO ROBERTO AFFONSO
Subsecretário
ILMAR VITÓRIO

CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral
EVANDRO DA SILVA SOARES
Subcontroladora Geral
SHEILA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA

PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral
ROBERTO PONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº133/2011, de 24 de novembro de 2011.

"Institui o Fundo Municipal do Idoso - FMI, e dá providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, que tem por objetivo financiar os programas e as ações relativas ao Idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMI:

- I. As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
- II. As transferências e repasses do Município;
- III. Os auxílios, legados, subvenções, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, diretamente ou através de convênios;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMI, realizadas na forma da Lei;

- V. Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VI. As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;
- VII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;
- VIII. As receitas estipuladas em lei.

§ 1º - Constituem ativos do FMI:

- a) Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriundas de receitas especificadas;
- b) Direitos que porventura vierem a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução de programas e projetos para o idoso.
- § 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMI.

§ 3º - Constituem passivos do FMI as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 3º - Os recursos do FMI poderão ser aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas dirigidos à pessoa idosa;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas;
- VI. Despesas com projetos, programas e serviços voltados para remoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Município constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;
- VII. Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 4º - O FMI é uma unidade orçamentária, com alocação de recursos próprios, ficando vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, secretaria a qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI.

Parágrafo único - O Ordenador de Despesas é o titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, a quem caberá o gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do FMI, bem como a aprovação da execução financeira.

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 6º - O FMI prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Parágrafo único - A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o FMI, e dará vistas e prestará informações sempre que for solicitado pelo mesmo.

Art. 7º - Os recursos que compõem o FMI, configurado como Unidade Orçamentária, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - "Fundo Municipal do Idoso de Japeri - FMI".

Parágrafo único - Sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMI.

Parágrafo único - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI.

Art. 9º - O FMI será regido administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (órgão municipal à qual está vinculado o Conselho), inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômico-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do FMI, sob fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI.

§1º - O FMI não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - Cabo ao ordenador de despesas:

- a) O gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública;
- b) Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI;
- c) Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI o demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMI;

- d) Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMI;
- e) Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do FMI.

§3º - A contabilidade do FMI será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAST ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

§4º - A contabilidade do FMI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será efetivado por intermédio do FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2º - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CDMI na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Art. 12º - O FMI terá vigência limitada.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri 24 de novembro de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito de Japeri

EXTRATO DE TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 04 AO CONTRATO N.º 022/2010.

Instrumento: TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 04 AO CONTRATO N.º 022/2010.
Partes: RM CONSTRUÇÕES LTDA ME doravante denominada CONTRATADA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.110.188/0001-44, e o MUNICÍPIO DE JAPERI, CNPJ 39.485.396/0001-40 como Contratante.
Objeto: Fica autorizada a lavratura do Termo de Re-ratificação e prorrogação ao contrato n.º 022/2010 até 31/12/2011.
Fundamento: Lei n.º 8.666/93 Processo Administrativo n.º 4.141/2009
Assinatura do Termo: 22 de novembro de 2011.

DESPACHO
*Republicado por haver incorreção

Acolho o parecer da PROGEL para autorizar a lavratura de termo de re-ratificação ao contrato n.º 023/2010 celebrado com a empresa CPM CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da planilha constante no processo n.º 4.250/2009, bem como a prorrogação do aludido contrato até o final do exercício.

Publique-se;

Após à PROGEL para lavratura do tomo aditivo.

Em, 25 de novembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

DECRETO Nº. 1.992/2011, de 28 de novembro de 2011.
"Abre um Crédito Suplementar às dotações do orçamento vigente e das providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais; e com base na Lei nº 1.211 de 27 de Dezembro de 2010 (Orçamento vigente).

Art. 1º - Fica um Crédito Suplementar no valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) em favor de:

Fundo Municipal de Saúde
Atividade:
16.001.10.302.0123.2105 - OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADES DE SAÚDE (SUS).
3.3.90.39.05 - Outr.Serv.de Terceiros P.J. - Outros.....R\$ 205.000,00
(fls.119).....R\$ 205.000,00
Atividade:
16.001.10.301.0141.2122 - QUALIGEST.
3.3.90.14.02 - Diárias - Servidores.....R\$ 7.000,00
(fls.148).....R\$ 7.000,00

Total Geral:..... R\$ 212.000,00.

Art. 2º - Os recursos para atender ao Crédito Suplementar advirão das anulações parciais de acordo como inciso III, do parágrafo 1º no Art. 43º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, das seguintes dotações:

Fundo Municipal de Saúde
Atividade:
16.001.10.301.0081.2076 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA - PAB.
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 140.000,00
(fls.663).....R\$ 140.000,00
Atividade:
16.001.10.301.0084.2078 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA.
3.3.90.30.04 - Material de Consumo - Medicamentos.....R\$ 46.000,00
(fls.101).....R\$ 46.000,00
Atividade:
16.001.10.301.0086.2080 - FARMACIA POPULAR DO BRASIL.
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 3.000,00
(fls.103).....R\$ 3.000,00
Atividade:
16.001.10.301.0087.2081 - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL AS URGÊNCIAS - SAMU.
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 18.000,00
(fls.184).....R\$ 18.000,00
Atividade:
16.001.10.302.0123.2105 - OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADES DE SAÚDE (SUS).
3.3.90.36.02 - Outr.Serv.de Terceiros P.F. - Outros.....R\$ 5.000,00
(fls.118).....R\$ 5.000,00

Total Geral R\$ 212.000,00.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 28 de novembro de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2011

Objeto: Contratação de firma especializada para confecção de cartilhas educativas para a Secretaria Municipal de saúde.

Solicitante: SEMEC

Processos: 4052/2011.

Retirada do Edital: 01 RESMA DE PAPEL A4, 01 cartucho HP 901 preto, 01 CD R, carimbo do CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:00h, na sala de reuniões, situada à Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Departamento de Preparo de Licitação de 2ª à 6ª feira no horário comercial.

Informações através do tel/fax (21) 2664-5837

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2011

Objeto: Contratação de firma especializada para a realização do II Curso de atualização da educação Física Escolar para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Solicitante: SEMEC

Processos: 4733/2011.

Retirada do Edital: 01 RESMA DE PAPEL A4, 01 cartucho HP 901 preto, 01 CD R, carimbo do CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 12 de Dezembro de 2011, às 10:00h, na sala de reuniões, situada à Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Departamento de Preparo de Licitação de 2ª à 6ª feira no horário comercial.

Informações através do tel/fax (21) 2664-5837

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

MANTENHA A CIDADE LIMPA

Não jogue Lixo nas Ruas
A População Agradece!